

PROJETO DE LEI 6.778/2016 ¹
(Apensado: PL nº 6.852/2017)**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, dispõe sobre a vedação à instituição financeira para concessão de desconto em operação de crédito que seja vinculada à oferta de produto ou serviço.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, o PL 6.778/2016 trata de regulamentar relações comerciais e de consumo entre agentes privados, sem reflexos imediatos sobre receitas ou despesas públicas federais. A mesma conclusão pode ser estendida à proposição apensada, PL 6.852/2017, e ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.778, de 2016, do apensado, Projeto de Lei nº 6.852/2017, bem assim do Substitutivo aprovado pela CDC.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 6.778, de 2016), o apensado (Projeto de Lei nº 6.852/2017) bem como o Substitutivo aprovado pela CDC, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de Agosto de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1199/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.